



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2019/DICOM/PMI
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 100/2018 - PP
CONTRATO Nº: 20190034
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL
CONTRATADO: J V DE MORAES VIANA EIRELI

Trata-se de Processo encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde, para parecer jurídico da possibilidade da rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 20190034. Conforme notícia a referida manifestação, o presente distrato toma-se necessário uma vez que após realização do processo licitatório e contrato já assinado, foi detectado divergências nas especificações dos itens 011745, 012297 e 030010 (LEITE EM PÓ) em comparação aos leites a serem comprados, ocasionando assim dúvidas no ato do fornecimento. Assim, ambas as partes chegaram ao consenso de forma bilateral para por fim na relação contratual conforme estabelece regras contidas no art.79, da Lei nº 8.666/93. É o que há para relatar.

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666/93, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...) II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes finalizaram através de minuta o contrato em espécie, finalizando assim de forma natural por força do conteúdo do art. 78, inciso XVII da Lei 8.666/93, o que impossibilitou a execução do contrato.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Sinale-se que na rescisão amigável ocorreu com a sinalização da Licitada e aceite da empresa contratada. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste.

Nessa verga, é suficiente a Administração e o contratado não mais desejarem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna.

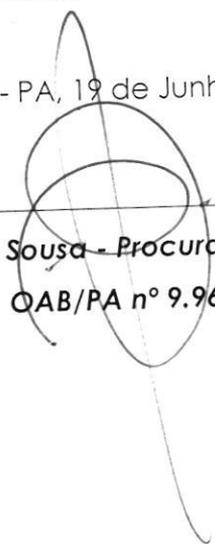
Tais circunstâncias, retificadoras da conveniência do distrato, estão no corpo do distrato de forma expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.

Por todos os motivos expostos, concluímos e sugerimos pelo DEFERIMENTO DO DISTRATO.

Sem pretensão de haver esgotado a matéria e o entendimento deste Procurador.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 19 de Junho de 2019.


Atemistokhles A. de Sousa - Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964